



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13629.000200/99-31
Recurso nº : 127.069
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Embargante : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM JUIZ DE FORA - MG
Embargada : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : JOÃO BOSCO DA SILVA
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 2002
Acórdão nº : 102-45.631

IRPF - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO DO ACÓRDÃO CARACTERIZADA - Os fundamentos da decisão embargada referem-se a uma lacuna legal inexistente, pois a Portaria SRF nº 4.980/94 (art. 2º), transcrita nos embargos, disciplina, perante as DRJ's, o procedimento resultante do indeferimento de solicitação de retificação de declaração de imposto de renda.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE - PROCEDIMENTO- PRAZOS - A Portaria SRF nº 4.980/94 se refere a instauração tempestiva do contraditório, mas, ao omitir referência a prazos, deve ser vista como norma em branco, a ser suprida por outra. Por igual, deve sê-lo para determinar-se em que condições se instaura o contraditório. A remissão ao Decreto nº 70.235/72 é imprópria porque o diploma rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal (art. 1º) e o primeiro se inicia sempre por impulso oficial (art. 7º). Correto, portanto, o apelo aos art. 832 e 834 do RIR/99, que não prevêm prazo peremptório a ser considerado entre a intimação ao contribuinte do parecer decisório da Delegacia da Receita Federal e a petição dirigida à Delegacia de Julgamento.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM JUIZ DE FORA - MG.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos declaratórios para RERRATIFICAR o Acórdão nº 102-45.251, de 08/11/2001 e suprir sua omissão, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13629.000200/99-31
Acórdão nº. : 102-45.631

**ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE**

**LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 19 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13629.000200/99-31
Acórdão nº : 102-45.631
Recurso nº : 127.069
Interessado : JOÃO BOSCO DA SILVA

RELATÓRIO

O DELEGADO DA RECEITA DE JULGAMENTO DE JUIZ DE FORA ingressa com tempestivos embargos de declaração ao Acórdão nº 102-45.251, de 08.11.2001, assim ementado:

“RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE – PROCEDIMENTO- PRAZOS - Entre a intimação ao contribuinte do parecer decisório da Delegacia da Receita Federal e a petição dirigida à Delegacia de Julgamento não existe prazo peremptório a ser considerado, porque sequer existe previsão dessa fase procedimental nos art. 832 e 834 do RIR/99. No rito em foco o único prazo peremptório é o de recurso a este Conselho. Outro não pode ser estabelecido com apelo à legislação pertinente a outra espécie de litígio, máxime em detrimento do contribuinte.

Recurso provido.”

Os embargos a fls. 39 historicam a tramitação do processo administrativo, ressaltando que, após o indeferimento do pedido de retificação/restituição formulado pelo contribuinte, foi-lhe assinado o prazo de trinta dias para manifestar seu inconformismo à DRJ competente, daí não haver considerado esta instaurado o contraditório com a apresentação de petição fora daquele prazo e se absteve de examinar o mérito, decisão reformada por esta Câmara, conforme ementa supra.

Seguem considerações em torno do ADN/COSIT nº 7/99. Portarias SRF nº 3.608 e 4.980/94, cotejadas com o Decreto nº 70.235/72, para efeito de entender, com apoio na doutrina e na jurisprudência dos Conselhos de Contribuinte,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13629.000200/99-31

Acórdão nº. : 102-45.631

equiparadas as figuras da manifestação de inconformidade e da impugnação e uniformes os prazos de sua interposição. Conclui-se com pedido para reavaliação do voto proferido.

Superada dúvida quanto à tempestividade dos embargos, proferi despacho, aprovado pelo Senhor Presidente, no sentido de admiti-lo, *verbis* (fls.49):

“Não obstante articulados como recurso ordinário, com clara intenção de modificar a decisão proferida por esta Câmara quanto ao mérito, os presentes embargos, pelas razões a seguir expostas, devem ser acolhidos para efeito de serem submetidos à deliberação plenária, na forma do art. 27, § 2º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, com a redação dada pelo art. 5º da Portaria Ministerial nº 103/2002.

É forçoso reconhecer que o acórdão embargado omitiu ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara. Reporto-me ao seguinte trecho dele extraído:

É certo que a praxe estabeleceu uma decisão das Delegacias da Receita Federal competentes para receber e processar as declarações de ajuste, decisão que pode ser única e definitiva, se favorável ao contribuinte. Embora não expressamente prevista no Regulamento, tal decisão atende à natureza sumária do procedimento.

Centrados nos art. 832 a 834 do RIR/99, os fundamentos da decisão por mim relatada atribuem à praxe o suprimento de uma lacuna legal inexistente, pois a Portaria SRF nº 4.980/94 (art. 2º), transcrita nos embargos, disciplina, perante as DRJ's, o procedimento resultante do indeferimento de solicitação de retificação de declaração de imposto de renda, subordinado à instauração tempestiva do contraditório.

Com o propósito de sanar tal omissão – de onde poderão resultar ou não efeitos infringentes – proponho a V.Sa. sejam estes embargos recebidos e oportunamente colocados em pauta para nova deliberação da 2ª Câmara.”

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13629.000200/99-31
Acórdão nº. : 102-45.631

A remissão é, no entanto, imprópria porque o diploma rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal (art. 1º) e o primeiro se inicia sempre por impulso oficial (art. 7º). Não há sequer referência à retificação de declaração de ajuste, de iniciativa do contribuinte.

É ainda imprópria porque não há de se falar na instauração da fase litigiosa pela impugnação em procedimento iniciado pelo próprio contribuinte com manifesta intenção de opor-se ao fisco.

Por conseguinte, não cabe o apelo ao Decreto nº 70.235/72 sequer por analogia, uma vez existindo normas procedimentais a regular especificamente a tramitação dos pedidos de retificação da declaração de ajuste. Como ressaltei no acórdão combatido:

“Na espécie, em que o procedimento fiscal se forma por iniciativa do contribuinte, ao postular a retificação de sua declaração de ajuste, existe rito próprio, traçado na legislação consolidada nos art. 832 e 834 do RIR/99 (art. 880 e 882 do RIR/94), *verbis*:

Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º).

Parágrafo único. A retificação prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto.

Art. 834. Cabe recurso voluntário, para o Primeiro Conselho de Contribuintes, no prazo de trinta dias, contra as decisões exaradas,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13629.000200/99-31

Acórdão nº. : 102-45.631

pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento - DRJ, em pedidos de retificação de declaração de rendimentos.

[...]

Entre a intimação ao contribuinte do chamado parecer decisório da DRF e a petição dirigida à DRJ não existe prazo peremptório a ser considerado, porque, como vimos, sequer existe previsão dessa fase procedimental no Regulamento. No rito em foco o único prazo peremptório é o de recurso a este Conselho. Outro não pode ser estabelecido com apelo à legislação pertinente a outra espécie de litígio, máxime em detrimento do contribuinte”

Acrescente-se que o rito, tal como disciplinado no RIR, guarda semelhança com o estabelecido para o processo de consulta pelo Decreto nº 70.235/72, na medida em que não prevê atos decisórios do órgão preparador.

Nos termos do acórdão – escoimado na transcrição dos trechos intermediários que efetivamente contêm imperfeições a serem desconsideradas – não vejo razão para alterar a decisão então tomada por esta Câmara quanto ao mérito.

Trata-se aqui de ressaltar e prestigiar a distinção nitidamente traçada na lei processual administrativa – máxime após a criação das Delegacias de Julgamento – entre as fases de procedimento e de julgamento.

Tem direito o contribuinte a um ato de julgamento quando estão em jogo seus direitos e obrigações em matéria tributária, submetida ao estrito princípio da legalidade, sem espaço para atos discricionários e interpretações extensivas.

Em processo que envolva lançamento tributário, tem o contribuinte prazo peremptório para exercer sua defesa e pleitear o julgamento. Nem poderia ser de outra forma, pois o poder/dever da Fazenda Pública de realizar receita não pode ficar indefinidamente paralisado, ao talante do devedor.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13629.000200/99-31
Acórdão nº. : 102-45.631

Registre-se, porém, que a doutrina vai mais longe: sequer a revelia do contribuinte excluiria o direito de defesa e o da conseqüente submissão do ato administrativo a julgamento. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Ministro aposentado do Superior Tribunal de Justiça, entende ser imprescindível, nesse caso, a nomeação de defensor dativo para a pessoa a quem se impute ilícito administrativo. Só assim – assevera – o princípio [da ampla defesa] efetivar-se-á materialmente. Se tal não ocorrer – conclui – haverá nulidade. (CERNICCHIARO, Processo Administrativo, in Direito & Justiça, jornal Correio Braziliense, 22.04.2002, p.2).

Em processos instaurados por iniciativa do contribuinte, quando não há lançamento e não se cogita de cumprimento de prazos para execução de créditos tributários, a ausência de um prazo certo para o postulante manifestar seu inconformismo à Delegacia de Julgamento, diante da decisão negativa da autoridade preparadora, tem sua razão de ser.

Com efeito, enquanto não tiver contra si uma decisão administrativa irreformável, como tal definida, para outros fins, no art.156, IX, do CTN, poderá o contribuinte renovar seu pedido quantas vezes lhe aprouver. Recomendam, assim, as regras da boa administração que seja facilitado seu acesso à primeira instância de julgamento, a fim de evitar a desnecessária repetição de procedimentos.

Uma vez obtida a manifestação do julgador de primeiro grau e assegurado o direito do contribuinte a um julgamento, cabe delimitar-se no tempo o acesso à via recursal, como o faz o RIR.

Tais as razões, voto por acolher os embargos de declaração para o fim de re-ratificar o Acórdão nº 102-45.251, de 8 de novembro de 2001, e suprir sua omissão, nos termos deste voto, mantida a decisão de mérito no sentido de dar



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13629.000200/99-31
Acórdão nº. : 102-45.631

provimento ao recurso para que, retornando o processo à Delegacia de Julgamento de Juiz de Fora, seja a petição de fls. 15 apreciada quanto ao mérito.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 2002.


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES